

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

HOSANA LUIZA PAZ SIQUEIRA

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: o papel
do sistema judiciário na garantia de direitos**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

HOSANA LUIZA PAZ SIQUEIRA

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: o papel
do sistema judiciário na garantia de direitos**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. André Jorge Rocha de Almeida.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

HOSANA LUIZA PAZ SIQUEIRA

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: o papel
do sistema judiciário na garantia de direitos**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de Hosana Luiza Paz
Siqueira.

Data da Apresentação 06/11/2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ME. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

Membro: ME. RAFAELLA DIAS GONÇALVES/ UNILEÃO

Membro: ESP. ELIAS DA SILVA FELIX/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: o papel do sistema judiciário na garantia de direitos

Hosana Luiza Paz Siqueira¹
André Jorge Rocha de Almeida²

RESUMO

Este trabalho objetiva a compreensão do fenômeno da violência intrafamiliar, examinar a eficiência das medidas protetivas de urgência (MPUs), consoante a Lei nº 11.340/2006, bem como analisar a atuação integrada do Poder Judiciário e da equipe de profissionais especializados. As MPUs são estudadas como ferramentas essenciais na garantia da segurança imediata das vítimas, prevenindo a recorrência das agressões no ambiente doméstico e promovendo a proteção de seus direitos fundamentais. A pesquisa aborda, de forma crítica, a eficácia dessas medidas, considerando a agilidade na sua implementação e a efetividade na proteção, em contrapartida aos obstáculos encontrados pelo Judiciário. O procedimento metodológico adotado inclui pesquisas bibliográficas, análise de documentos e dados judiciais. Como principal resultado, constata-se uma atuação mais dinâmica dos órgãos de primeiro grau na efetivação das medidas protetivas de urgência. Contudo, o estudo conclui que o monitoramento e a aplicação das medidas protetivas ainda dependem da potencial capacidade de articulação e suporte contínuo fornecido pelos profissionais envolvidos, para superar os desafios estruturais e promover a efetiva salvaguarda dos direitos das vítimas de violência doméstica.

Palavras Chave: Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas; Garantia de Direitos.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica expressa uma realidade social complexa, que atinge o tecido social brasileiro, configurando uma violação direta aos direitos inerentes à pessoa humana. Para combater esse fenômeno, o Brasil adotou medidas legais, a exemplo da Lei nº 11.340/2006, que estabelece instrumentos de proteção às vítimas, incluindo medidas emergenciais de proteção, visando assegurar a integridade da mulher e impedir a repetição da violência, sendo uma resposta rápida do poder público face o risco iminente (Brasil, 2006). A eficácia e a aplicação dessas medidas têm sido alvo de discussões, haja vista que, apesar de sua relevância jurídica, ainda enfrentam desafios no que se refere à operacionalização e à observância pelos órgãos competentes.

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão - hosana.siqueira23@gmail.com

² Advogado criminalista, mestre em direito e professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão - andrejorge@leaosampaio.edu.br

O aparato judiciário, somado ao corpo profissional integrado, assumem papéis importantes na execução dessas medidas, atuando para além da concessão célere dos mecanismos, mas em parceria com instituições de suporte, sendo a eficácia da proteção, está diretamente associada a sensibilidade e agilidade dos agentes institucionais responsáveis pela execução da legislação específica, exigindo uma atuação comprometida com os princípios basilares da carta magna, sobretudo a dignidade da pessoa humana.

Além da urgência e da gravidade que delineiam os casos de violência, é necessário destacar que o emprego dessas ferramentas transcende uma ação imediata: representa um instrumento de avanço social e de proteção aos direitos humanos. Ao assegurar um ambiente seguro para a parte ofendida, o Estado reafirma seu compromisso com a igualdade de gênero, proteção e com a justiça social; não se limitando a análise técnica dos pedidos, mas como um ente ativo na consolidação de uma cultura de respeito, escuta e acolhimento, contribuindo para a efetiva interrupção ciclo de agressões.

A aplicação da Lei Maria da Penha demanda um papel ativo e sensível da justiça. A rede de apoio, composta por psicólogos, assistentes sociais, advogados e outros especialistas, oferece suporte integral à vítima, desde o acolhimento até orientações, tornando-se o elo entre a decisão judicial e a sua implementação prática. Sob essa perspectiva, a eficácia das medidas protetivas depende intrinsecamente da eficácia institucional conjunta, agindo coordenada e humanizadamente, rompendo com práticas sociais de desvalorização dos direitos e liberdades das vítimas, em maioria, das mulheres, e promovendo a dignidade e a autonomia.

Nesse cenário, de que forma as medidas protetivas emergenciais são implementadas pela justiça e qual a sua função na garantia efetiva das vítimas de violência doméstica? O presente estudo busca analisar o fenômeno da violência doméstica e familiar, investigando a aplicação prática das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

Consiste em um estudo bibliográfico e documental, que busca fortalecer a compreensão acerca do fenômeno estudado, sendo desenvolvida por meio da análise de livros, artigos científicos, revistas e legislações pertinentes ao tema.

Adota-se um delineamento qualitativo, com método dedutivo e natureza exploratória descritiva. O estudo investigativo, de caráter documental e qualitativo, justifica-se pela

necessidade de analisar os instrumentos legais vigentes, assim como os elementos sociais, culturais e institucionais que impactam a sua implementação, sendo, o método dedutivo, justificado pela análise de premissas legais e teóricas, partindo do arcabouço jurídico e dos princípios constitucionais para avaliar sua aplicação prática (Gomes, 2019).

Os dados apresentados na pesquisa foram coletados através da análise e revisão da legislação nacional - especialmente a Lei Maria da Penha e a Constituição Federal. Também foram consultados relatórios e dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outras fontes oficiais, a exemplo dos dados colhidos no site da Secretária de Comunicação Social da Presidência da República.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

Na década de 1990, houve um fortalecimento do movimento internacional voltado ao enfrentamento da violência doméstica e familiar. Diversas iniciativas, como conferências e encontros globais, foram promovidas com o ideal de desenvolvimento de instrumentos normativos e implementares de políticas públicas destinadas à prevenção, punição e eliminação desse tipo de violência.

No Brasil, a incidência da violência doméstica e familiar revela o enraizamento histórico de desigualdade entre homens e mulheres, sustentadas por um sistema patriarcal que legitima a dominação masculina e naturaliza a subordinação feminina. A Lei Maria da Penha, representa um marco jurídico no enfrentamento dessa realidade, ao reconhecer a violência doméstica e familiar como uma questão pública, que exige ações integradas e políticas de proteção às vítimas e, por conseguinte, implementar mecanismos capazes de coibirem os índices de violência e a ação dos agressores.

Nesse contexto, merece destaque a criação das Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAMs), consideradas até hoje uma inovação institucional brasileira na atenuação da violência de gênero, com influência reconhecida em outros países latino-americanos. Desde a inauguração da primeira unidade, no ano de 1985, em São Paulo, as delegacias especializadas passaram por diversas transformações. Pesquisas apontam que as DEAMs desempenharam um papel histórico e singular no sistema policial brasileiro (Machado, 2002). Ao oferecer um atendimento humanizado, essas instituições contribuíram para diminuição do medo e da resistência de muitos(as) ofendidos(as) em procurar(em) ajuda junto à autoridade policial.

Em paralelo, a violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, mais do que um ato isolado de agressão, manifesta-se como consequência de relações de poder que se

consolidaram ao longo da história, sendo uma expressão de dominação que ultrapassa a dimensão individual e reflete a permanência de estruturas sociais que naturalizam o controle, a subordinação e a desvalorização da mulher.

2.2.1 A perspectiva da violência de gênero e o patriarcado no tecido social brasileiro

No contexto familiar e afetivo, a violência doméstica assume diferentes formas - física, psicológica, sexual, moral e patrimonial - sendo frequentemente legitimada por normas culturais que reforçam papéis de gênero tradicionais. O espaço doméstico, historicamente construído como lugar de autoridade masculina e de obediência feminina, converte-se em um ambiente de vulnerabilidade e silêncio. Nessa dinâmica, a violência é usada como instrumento de controle e de reafirmação do poder, perpetuando um ciclo de medo e dependência que dificulta o rompimento da vítima com a situação de agressão.

A estrutura social patriarcal, constitui o alicerce simbólico e cultural da violência referida, impondo padrões que determinam comportamentos, expectativas e posições sociais distintas entre homens e mulheres. Esse modelo reforça estereótipos que associam a mulher à fragilidade, à emoção e à submissão, ao tempo em que incentiva o homem a adotar posturas de autoridade e domínio. Como consequência, as relações afetivas e familiares acabam reproduzindo hierarquias e dependências que, em situações extremas, se manifestam por meio da violência.

A compreensão da violência doméstica exige, portanto, uma análise que ultrapasse o campo individual e psicológico, considerando-a uma problemática de natureza social e estrutural. Ela não surge de forma espontânea, mas é alimentada por desigualdades históricas, econômicas e culturais que se perpetuam no cenário brasileiro. A baixa incidência de políticas públicas igualitárias, somada à tolerância social diante de comportamentos agressivos e machistas, contribui para a manutenção desse entrave.

Além disso, é importante reconhecer que a violência perpetrada não atinge todas as mulheres da mesma forma. As condições econômicas, o nível de escolaridade, a cor, a orientação sexual e o contexto sociocultural influenciam diretamente na forma como essa violência é vivenciada e enfrentada. Mulheres vulneráveis têm menos acesso a informações, recursos e redes de apoio, o que as torna ainda mais expostas e dependentes de seus agressores. Assim, é evidenciado a importância da compreensão da violência doméstica sob a óptica do olhar sensível, face às diversas realidades e às múltiplas formas de opressão que se cruzam nas experiências femininas.

Simone de Beauvoir (1949), em *O Segundo Sexo*, evidencia que a opressão feminina é produto de uma construção cultural que define o masculino como universal e o feminino como o “outro”. Tal concepção inaugura uma crítica ao patriarcalismo, sistema que estrutura a sociedade a partir da autoridade masculina e perpetua desigualdades simbólicas e materiais. Seguindo essa premissa, a mulher é confinada ao espaço doméstico e afetivo, sendo vista como propriedade e extensão do homem. Essa visão contribui para a naturalização de papéis de submissão e desigualdade, que ainda hoje se manifestam em diversas formas de violência. Nesse sentido, a autora afirma que

a mulher está voltada à imoralidade porque a moral consiste, para ela, em encarnar uma entidade inumana: a mulher forte, a mãe admirável, a mulher de bem (Beauvoir, 1949).

No contexto brasileiro, Heleieth Saffioti aprofunda essa análise, ao afirmar que a violência de gênero é uma das expressões mais evidentes da dominação patriarcal, na qual a opressão da mulher está intrinsecamente ligada às relações de classe e raça. A autora ressalta que o patriarcado, ao se aliar ao capitalismo, reforça hierarquias sociais e produz desigualdades múltiplas, em que a mulher pobre e negra é a mais vulnerável à violência doméstica (Saffioti, 2004).

De modo semelhante, Bell Hooks (2000), em *Feminismo é para todo mundo: políticas arrebadoras*, aponta a importância da compreensão do feminismo como um movimento político voltado para o fim do sexismo e da opressão. A autora enfatiza que o patriarcado não oprime apenas as mulheres, mas estrutura um sistema de poder que desumaniza a todos, inclusive os homens, ao impor padrões rígidos de masculinidade. Para Hooks, a superação da violência exige uma transformação cultural e afetiva, capaz de promover novas formas de relacionamento baseadas no respeito, no cuidado e na igualdade.

Djamila Ribeiro (2017), escritora contemporânea, contribui com a noção de lugar de fala, destacando a importância de reconhecer as vozes das mulheres que historicamente foram silenciadas. Para a autora, compreender a violência de gênero, implica ouvir as experiências das mulheres negras, periféricas e trans, cujas realidades são marcadas pela exclusão e pelo racismo estrutural. Essa perspectiva dialoga com a teoria da interseccionalidade, desenvolvida por Kimberlé Crenshaw (2002), que evidencia como diferentes sistemas de opressão, como gênero, raça e classe, se relacionam, produzindo desigualdades e, conseqüentemente, vulnerabilidade de minorias.

Nesse viés, a Lei Maria da Penha, reconhece a necessidade de uma abordagem interdisciplinar no atendimento às mulheres em situação de violência. Berenice Dias (2017) ressalta que a efetividade da Lei depende da articulação entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a rede de apoio, de modo que a vítima não seja revitimizada e tenha seu direito à dignidade plenamente assegurado.

Assim, é imprescindível a atenuação da violência doméstica e familiar contra a mulher, através da transformação social, sendo fundamental promover uma educação baseada na igualdade, no respeito e na valorização da diversidade, capaz de romper com padrões que naturalizam o controle e a subordinação nas relações de gênero.

2.2.2 Um desafio à proteção dos direitos humanos

Segundo Oliveira (2020), as medidas protetivas constituem mecanismos céleres da resposta estatal diante da iminência ou da constatação de violência doméstica, sendo fundamentais para a prevenção da reincidência e para a proteção da vida da mulher. A própria Lei Maria da Penha, em seu artigo 22, elenca uma série de medidas que podem ser impostas ao agressor, como o afastamento do lar, a proibição de contato com a ofendida e a suspensão da posse de armas (Brasil, 2006).

De acordo com Siqueira e Lima (2019), o Poder Judiciário tem papel crucial na garantia de direitos das mulheres, ao conceder medidas protetivas com agilidade e assegurar que estas sejam efetivamente cumpridas. A morosidade ou a negligência na apreciação dos pedidos de proteção podem colocar a vida da vítima em risco, evidenciando a necessidade de um funcionamento eficiente do sistema de justiça.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso I, estabelece a igualdade entre homens e mulheres, reforçando o dever do Estado de proteger a dignidade da pessoa humana e garantir os direitos fundamentais (Brasil, 1988). A Lei Maria da Penha, considerada um marco legal no combate à violência de gênero, busca efetivar esses princípios constitucionais.

Para Garcia (2018), as medidas protetivas de urgência representam uma concretização da tutela jurisdicional preventiva, que visa proteger a mulher antes mesmo da ocorrência de um dano irreparável, podendo ser deferidas independentemente de representação da vítima, boletim de ocorrência ou inquérito policial.

O enfrentamento da violência doméstica exige não apenas a aplicação das medidas protetivas, mas também o fortalecimento das políticas públicas de apoio e acompanhamento às vítimas. Conforme aponta Souza (2021), a efetividade dessas medidas depende da articulação

entre diferentes órgãos da rede de proteção, como delegacias especializadas, centros de referência, defensorias públicas e serviços de assistência social, de modo que a mulher não seja revitimizada ao buscar ajuda. A ausência de integração entre essas instituições, segundo o autor, fragiliza a execução das medidas e compromete a segurança das vítimas, especialmente nas regiões interioranas, onde a estrutura de atendimento é mais limitada e menos estruturada.

Além disso, Carvalho (2022), destaca que a proteção dos direitos humanos demanda uma abordagem interseccional, reconhecendo que fatores como raça, classe social e orientação sexual influenciam diretamente as condições de vulnerabilidade. Nessa perspectiva, a efetividade das medidas protetivas deve ser acompanhada de políticas públicas voltadas à inclusão social, à educação em direitos humanos e ao fortalecimento da autonomia econômica feminina, como formas de rompimento do ciclo violento.

Conforme observa Ribeiro (2023), a consolidação de uma cultura de proteção e respeito aos direitos humanos exige, também, investimento em capacitação continuada de profissionais que atuam na rede de enfrentamento. Juízes, promotores, policiais e assistentes sociais, precisam estar preparados para compreender as dinâmicas da violência de gênero e agir com sensibilidade. O autor ressalta que a efetividade das medidas protetivas e a redução dos índices de reincidência estão diretamente relacionadas à formação humanizada dos agentes públicos e à adoção de práticas institucionais comprometidas com a igualdade de gênero e com os princípios dos direitos humanos.

2.2.3 O poder judiciário e a equipe multidisciplinar como pilares da segurança e da dignidade da mulher

Dias (2017), em sua obra “A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006”, destaca que a criação da Lei Maria da Penha representou um marco civilizatório no ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e não apenas uma questão de âmbito privado. Para a autora, a referida legislação trouxe uma nova perspectiva de proteção, introduzindo mecanismos eficazes de tutela estatal, buscando garantir a integridade física, psicológica e moral das vítimas. A autora ressalta, contudo, que a efetividade da lei depende não apenas da sua existência formal, mas da atuação comprometida do Poder Judiciário, face a integração entre os diversos órgãos da rede de enfrentamento à violência.

A efetividade das medidas protetivas na concepção de Dias, portanto, depende da atuação articulada do Poder Judiciário com a rede de proteção às mulheres em situação de violência, o

que inclui Delegacias Especializadas, Ministério Público, Defensoria Pública e serviços de assistência social. No entanto, a estrutura dos órgãos judiciários, à capacitação dos profissionais envolvidos e à celeridade na concessão das medidas, são os principais fatores que dificultam a promoção da lei especializada, bem como contribuem, direta e indiretamente, para o processo de revitimização dos agredidos.

A discussão sobre igualdade de gênero e direitos das mulheres ainda enfrenta inúmeros desafios na sociedade contemporânea. Mesmo com avanços significativos, persistem práticas e comportamentos que reforçam a desigualdade e a violência de gênero. Nesse sentido, Dias destaca a lentidão dessas transformações ao afirmar que

essa história de cumprimento, flor, levar para jantar, é horrorosa. Ainda temos muito o que lutar. Os avanços acontecem, mas não na velocidade necessária (Dias, 2015).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem promovido iniciativas voltadas ao fortalecimento do atendimento às vítimas de violência de gênero, como a criação de varas especializadas e o incentivo à capacitação de magistrados, demonstrando o compromisso institucional com a promoção da equidade de gênero e a proteção dos direitos humanos das mulheres (CNJ, 2021).

Todavia, apesar dos avanços legais, a efetividade das medidas protetivas ainda encontra entraves na prática. Souza (2021) destaca que a falta de integração entre os órgãos do sistema de justiça e os serviços da rede de atendimento dificultam a execução das medidas. Muitas vezes, as mulheres não recebem orientação adequada sobre seus direitos ou enfrentam obstáculos para registrar a ocorrência e acessar o Judiciário.

Ademais, a sensibilização e capacitação dos profissionais que atuam no sistema de justiça são medidas fundamentais para evitar práticas revitimizantes e julgamentos baseados em estereótipos de gênero. Segundo Cunha (2019), ainda há resistências culturais e institucionais que dificultam o reconhecimento da gravidade da violência doméstica, o que pode levar à negligência na concessão ou fiscalização das medidas protetivas.

Nesse sentido, iniciativas como a Resolução nº 254/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que institui diretrizes para a implementação da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, são importantes para padronizar e qualificar a atuação do Judiciário (CNJ, 2018). O uso de tecnologias, como o botão do pânico, aplicativos de proteção e canais de atendimento (Ligue 180), são adotados em diversos tribunais e estabelecimentos, como forma de fortalecer a fiscalização das medidas. De acordo com Ferreira

e Pinto (2022), esses recursos ampliam a sensação de segurança das vítimas e agilizam o acionamento das autoridades em situações de risco.

Portanto, é evidente que o papel do sistema judicial vai muito além da aplicação da norma: ele se insere em uma estrutura mais ampla de garantia de direitos humanos, na qual o respeito à dignidade da mulher deve ser o centro das políticas públicas e das ações judiciais.

A atuação do Poder Judiciário no enfrentamento à violência de gênero envolve o fortalecimento de práticas restaurativas e humanizadas, capazes de promover uma resposta mais ampla e efetiva aos casos de violência doméstica. Segundo Mendes (2020), a adoção de práticas de justiça restaurativa podem contribuir para o empoderamento da mulher e para a responsabilização do agressor de forma pedagógica, sem afastar a punição legal. Essa abordagem, quando aplicada de maneira adequada, permite que o Judiciário atue não apenas de forma punitiva, mas também preventiva e educativa, promovendo uma cultura de paz e respeito, garantindo, assim, os direitos e garantias fundamentais.

Outro aspecto relevante é o uso de dados e indicadores para subsidiar decisões judiciais e políticas públicas. De acordo com Silva (2023), a coleta e análise de informações sobre a aplicação das medidas protetivas, os índices de reincidência e o perfil das vítimas, são fundamentais para aprimorar a atuação do Judiciário, enquanto que a ausência de um sistema integrado de informações é um obstáculo à efetividade das ações. O autor destaca que a implementação de bancos de dados unificados, com acesso compartilhado entre os órgãos da rede de proteção, fortaleceria a capacidade do Estado de prevenir e responder adequadamente à violência doméstica.

Ademais, a interiorização da Justiça é um fator essencial para ampliar o acesso das mulheres à proteção estatal. Conforme ressalta Almeida (2021), muitas mulheres em regiões rurais e interioranas enfrentam barreiras logísticas e institucionais que dificultam o acesso ao Judiciário, como a ausência de varas especializadas e a carência de defensores públicos. Para o autor, a criação de polos regionais de atendimento e o uso de audiências virtuais são estratégias que podem reduzir essas desigualdades territoriais, garantindo que a proteção jurídica alcance todas as mulheres, independentemente de sua localização geográfica.

Barros (2022), enfatiza que o fortalecimento do Poder Judiciário como pilar da segurança e da dignidade da mulher, exige também mudanças estruturais e culturais no próprio sistema de justiça. É necessário superar práticas burocráticas e adotar uma postura ativa na defesa dos direitos humanos, reconhecendo a violência de gênero como um problema social e não apenas jurídico. O autor defende que a criação de núcleos de atendimentos multidisciplinares, dentro dos tribunais, compostos por psicólogos, assistentes sociais e

advogados especializados, contribuem para uma abordagem integral, capaz de oferecer acolhimento, orientação e acompanhamento contínuo.

Dessa forma, observa-se que o fortalecimento da atuação do Poder Judiciário e da equipe multiprofissional no enfrentamento à violência doméstica requer uma visão integrada, interdisciplinar e comprometida com a transformação social. Não basta apenas garantir a aplicação da lei, é necessário assegurar que as instituições compreendam a complexidade das dinâmicas de gênero e das relações de poder que permeiam os casos de violência.

A presença de profissionais capacitados de diferentes áreas, como psicologia, serviço social, pedagogia e direito, é fundamental para promover um atendimento humanizado, acolhedor e eficaz. Esses profissionais, ao atuarem de forma articulada, possibilitam que a mulher não seja reduzida à condição de vítima, mas reconhecida como sujeito de direitos, com voz ativa em seu processo de recuperação e autonomia.

Além disso, o trabalho conjunto favorece a identificação de situações de vulnerabilidade, a construção de planos individualizados de proteção e o acompanhamento contínuo dos casos, fortalecendo o vínculo entre o sistema de justiça e as políticas públicas de assistência social, saúde e segurança. Assim, o Poder Judiciário e a equipe multiprofissional consolidam-se como pilares indispensáveis para a promoção da dignidade, da equidade e da cidadania das mulheres em situação de violência.

2.3 Análise de dados nacionais e estaduais

Segundo dados divulgados pelo Painel da Violência Contra a Mulher, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram registrados 1.347.801 processos de violência doméstica em tramitação. Sendo distribuído a quantidade de casos julgados, por ano, até setembro de 2025, da seguinte forma:

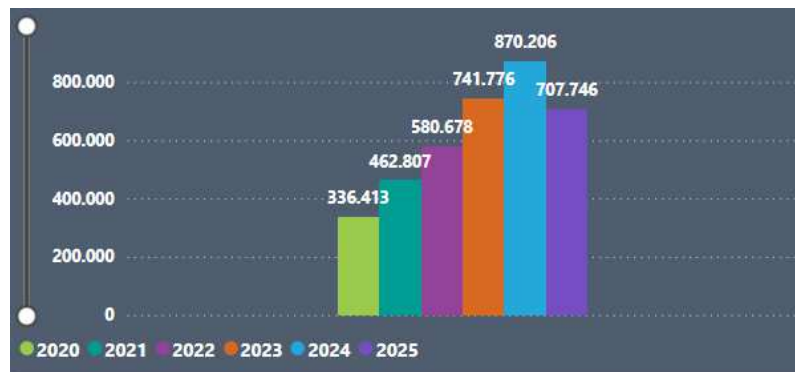
Gráfico 1 - Casos de violência doméstica julgados por ano, até 2025.



Fonte: Painel da Violência Contra a Mulher (CNJ), 2025.

Logo, o monitoramento dos casos de violência doméstica julgados no Brasil, evidencia a relevância da atuação do Poder Judiciário no enfrentamento à violência de gênero e na efetivação da Lei Maria da Penha. A análise estatística dos julgados entre os anos de 2020 e 2025 revela uma tendência crescente na quantidade de processos apreciados, refletindo tanto o aumento das denúncias, quanto o aprimoramento dos mecanismos de resposta judicial. Esses dados, permitem avaliar não apenas a ampliação da atuação do sistema de justiça, mas também a maior agilidade na concessão das medidas protetivas de urgência, demonstrando o esforço institucional para garantir a segurança e a proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade. Observa-se, ainda, um crescimento constante no número de medidas protetivas concedidas entre 2020 e 2025, acompanhado de uma redução significativa no tempo médio para concessão, evidenciando a celeridade no trato das denúncias. Vejamos:

Gráfico 2 - Total de medidas protetivas concedidas nos últimos cinco anos.



Fonte: Painel da Violência Contra a Mulher (CNJ), 2025.

Outrossim, considerando o Painel da Violência Contra a Mulher, os dados apurados até 30 de setembro de 2025, apontam a concessão de 707.746 medidas protetivas, sendo de 03 (três) dias o tempo médio entre o início do processo e a primeira medida protetiva (CNJ, 2025). Assim, percebe-se que a tendência de redução no tempo médio de concessão pode ser atribuída a melhorias nos fluxos processuais, digitalização e fortalecimento das políticas públicas voltadas ao atendimento à mulher em situação de risco. Por outro lado, o aumento expressivo nas medidas concedidas também evidencia a ampliação da demanda, possivelmente impulsionada pelo maior acesso à informação, confiança institucional ou agravamento da violência.

Em nível regional, considerando o Estado do Ceará e as suas regiões interioranas, foram registrados, nos últimos anos, um crescimento preocupante nos índices de violência. Dados divulgados pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, com base no canal Ligue 180, apontam que, entre janeiro e julho de 2024, houve um aumento de 34,1% nas denúncias de violência doméstica em relação ao mesmo período de 2023, refletindo tanto a gravidade da situação quanto uma possível ampliação no acesso a canais de denúncia.

Quadro 1 - Dados estaduais sobre o número de denúncias registradas

ANO (JAN-JUL)	NÚMERO DE DENÚNCIAS REGISTRADAS
2023	1.638
2024	2.197

Fonte: Secretaria de Comunicação Social, 2024.

Dentre os registros realizados pela Secretária de Comunicação Social da Presidência da República, 1.012 denúncias ocorreram na residência da própria vítima, o que evidencia a persistência da violência no ambiente doméstico. Além disso, 1.207 mulheres vítimas se autodeclararam pretas ou pardas, demonstrando a interseccionalidade entre raça, gênero e vulnerabilidade social. Ademais, 738 atos de violência foram praticados por companheiros, esposos ou ex-companheiros, o que revela um padrão relacional e afetivo, recorrente nas situações de agressão.

Esses dados reforçam a necessidade de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero, com atenção especial aos recortes racial, territorial e de gênero, sobretudo em regiões fora dos grandes centros urbanos.

Em 2025, ainda segundo dados do Painel da Violência Contra a Mulher, foram concedidas 27.891 medidas protetivas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (CNJ, 2025). Esse crescimento reflete a necessidade de atenção especial para a região, que apresenta não apenas um aumento quantitativo, mas também aspectos qualitativos preocupantes quanto ao perfil das vítimas e dos agressores.

2.3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com base na análise estatística dos dados fornecidos, especialmente pelo CNJ, evidencia-se a atuação crescente e progressivamente mais célere do sistema judicial brasileiro na concessão de medidas protetivas de urgência a mulheres em situação de violência doméstica.

O aumento expressivo no número de medidas concedidas entre 2020 e 2024, de 336.413 para 870.206, acompanhada da redução significativa no período de 2025, aponta para uma possível melhora na estrutura institucional de resposta à violência de gênero.

Apesar dos avanços na judicialização, a violência continua se manifestando de forma alarmante, especialmente em regiões como o interior do Ceará, onde houve um crescimento de 34,1% nas denúncias apenas entre janeiro e julho de 2024. Tais denúncias revelam ainda recortes sociais importantes: a maioria das vítimas é preta ou parda, sofre violência no próprio lar e é agredida por parceiros íntimos, o que reforça a necessidade de medidas que integrem o sistema de justiça, políticas públicas intersetoriais e ações de conscientização social.

Ao final, os dados trabalhados evidenciam que, embora o Judiciário tenha avançado na celeridade das medidas protetivas, a complexidade e continuidade da violência de gênero exigem um esforço mais amplo, interinstitucional e preventivo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar a relevância das medidas protetivas de urgência como instrumentos fundamentais para a efetivação dos direitos humanos e da dignidade das mulheres em situação de violência doméstica, conforme previsto na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A pesquisa permitiu constatar que tais medidas não apenas têm caráter jurídico, mas representam um mecanismo de proteção social, cuja efetividade depende da atuação integrada entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos da rede de apoio às vítimas.

Os resultados demonstraram avanços significativos, no que se refere à celeridade da concessão das medidas protetivas, evidenciando o compromisso do Judiciário com a garantia da segurança das vítimas. O aumento expressivo no número de medidas concedidas entre 2020 e 2025, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), indicam a consolidação de um sistema mais sensível e responsivo à violência de gênero. Contudo, verificou-se que a efetividade prática dessas medidas ainda enfrenta desafios, sobretudo em relação à fiscalização, ao acompanhamento das vítimas e à integração entre os órgãos responsáveis por sua execução.

A análise dos dados regionais, especialmente no estado do Ceará, reforçou que a violência doméstica permanece como uma realidade preocupante e multifacetada, com crescimento de 34,1% nas denúncias entre 2023 e 2024. Observou-se ainda que a maioria das vítimas é composta por mulheres pretas ou pardas, e que a violência ocorre predominantemente no ambiente doméstico, o que evidencia a necessidade de políticas públicas com recorte racial,

territorial e de gênero. Tais constatações reforçam que a proteção efetiva exige ações preventivas, educativas e de fortalecimento das redes locais de apoio.

Constatou-se também que a atuação do Poder Judiciário deve ir além da aplicação da lei, envolvendo uma postura humanizada e proativa na promoção de uma cultura de igualdade e respeito. A criação de varas especializadas, o uso de tecnologias de monitoramento e o investimento em formação continuada dos profissionais do sistema de justiça são passos fundamentais para o aprimoramento da proteção às mulheres.

A intersetorialidade das políticas públicas se configura como a articulação de diferentes agências e atores, unindo diversas modalidades de intervenção que emanam de variados campos de atuação política (Vianna, 1998). Este modelo parte do pressuposto de que a responsabilidade pelo bem-estar dos cidadãos não é mais exclusiva do Estado. Com a descentralização da implementação e a perda do controle total por parte do poder público, o compartilhamento de responsabilidades torna-se fundamental para o sucesso das políticas sociais, promovendo uma integração entre o Estado e a sociedade civil, abrindo espaço para a participação desta última na execução das ações.

Fica evidente, ainda, a necessidade de se implementar políticas públicas específicas que ofereçam atendimento especializado, tanto para as mulheres que são vítimas de violência conjugal quanto para os seus agressores, atuando como um instrumento essencial na prevenção de crimes no ambiente doméstico. Nesse sentido, é vital o papel da rede de apoio psicossocial, que acompanha tanto a vítima quanto o agressor. A intervenção dessa rede visa evitar danos a bens jurídicos fundamentais, como a vida e a integridade física das mulheres, e, ao mesmo tempo, busca proteger o vínculo familiar, cuja preservação é um mandamento de ordem constitucional.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento da violência doméstica demanda um compromisso institucional e social contínuo, pautado na transversalidade das políticas públicas, na articulação entre os diversos setores do Estado e na consolidação de uma justiça mais acessível e sensível às demandas de gênero. As medidas protetivas de urgência cumprem papel essencial nesse processo, mas sua eficácia plena só será alcançada quando acompanhadas de transformações estruturais, culturais e educativas que assegurem às mulheres o direito de viverem livres de toda forma de violência, com dignidade, autonomia e segurança.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. F. A interiorização do acesso à justiça e a proteção às mulheres em situação de violência doméstica. **Revista Brasileira de Direito e Gênero**, v. 8, n. 2, p. 67-82, 2021.

- BARROS, L. C. Justiça e dignidade: desafios do Poder Judiciário no enfrentamento à violência de gênero. **Revista de Estudos Jurídicos Contemporâneos**, v. 5, n. 1, p. 101-120, 2022.
- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel de Violência contra a Mulher: Justiça em Números**. Brasília, DF: CNJ, 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 254, de 4 de setembro de 2018**. Dispõe sobre a política judiciária nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres. Brasília: CNJ, 2018.
- CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Revista Estudos Feministas**, n. 10, 2002.
- CUNHA, M. S. **Violência doméstica e o papel do Judiciário: desafios e resistências culturais**. São Paulo: Atlas, 2019.
- DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006. 7. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017.
- FERREIRA, Larissa; PINTO, Roberta. **Tecnologia e violência doméstica: o papel das inovações no cumprimento das medidas protetivas**. Cadernos de Direito, v. 3, n. 1, p. 112-128, 2022.
- GARCIA, Adriana Ramos de Mello. **Medidas protetivas de urgência e a antecipação da tutela no processo penal**. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 4, n. 2, p. 299-324, 2018.
- HOOKS, Bell. **Feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.
- MENDES, J. P. Justiça restaurativa e violência doméstica: caminhos para uma abordagem humanizada. **Revista Direito e Sociedade**, v. 12, n. 1, p. 43-59, 2020.
- OLIVEIRA, Renata da Silva. Violência doméstica e medidas protetivas de urgência: uma análise da efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista de Direito e Gênero**, v. 2, n. 1, p. 45-63, 2020.
- RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?**. Belo Horizonte: Letramento, 2017.
- SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. **No Ceará, Ligue 180 registra aumento de 34,1% nas denúncias em 2024**. Brasília: Secom, 19 ago. 2024.
- SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SIQUEIRA, Carla; LIMA, Juliana. Medidas protetivas e o papel do Judiciário na proteção de mulheres em situação de violência. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 89-104, 2019.

SILVA, V. L. **Indicadores e políticas judiciárias no enfrentamento da violência de gênero no Brasil**. Brasília: CNJ, 2023.

SOUZA, Priscila Rodrigues de. Violência doméstica e interseccionalidade: o desafio da proteção efetiva das mulheres. **Revista Direito e Gênero**, v. 3, n. 2, p. 22-39, 2021.